



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1580631 - SP (2016/0033131-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : M A Z T
AGRAVANTE : L F T
AGRAVANTE : F Z T
ADVOGADO : RITA HELENA ELIAS - SP136126
AGRAVADO : T C DOS S A
ADVOGADOS : JOSÉ AMORIM LINHARES - SP072064
LEONARDO LINHARES E OUTRO(S) - SP281853

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 84/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a promessa de doação de imóvel a filho, decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio, é válida e possui eficácia de escritura pública. O que afasta, portanto, a configuração de fraude contra credores em razão da falta de registro da sentença homologatória da futura doação, realizada antes do ajuizamento da execução.
2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas.
3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido.
4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1580631 - SP (2016/0033131-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : M A Z T
AGRAVANTE : L F T
AGRAVANTE : F Z T
ADVOGADO : RITA HELENA ELIAS - SP136126
AGRAVADO : T C DOS S A
ADVOGADOS : JOSÉ AMORIM LINHARES - SP072064
LEONARDO LINHARES E OUTRO(S) - SP281853

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 84/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a promessa de doação de imóvel a filho, decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio, é válida e possui eficácia de escritura pública. O que afasta, portanto, a configuração de fraude contra credores em razão da falta de registro da sentença homologatória da futura doação, realizada antes do ajuizamento da execução.
2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas.
3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido.
4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

T. C. dos S. A. opôs embargos de terceiros à execução ajuizada por M. A. Z. T. e outros, aduzindo que é a proprietária do imóvel penhorado, que estava no nome de L. L. A. A., seu pai, quando da constrição, em 25/10/2010.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconhecendo que os direitos sobre o imóvel foram transferidos à embargante, por doação, antes da penhora, em 6/10/1978, muito embora a escritura só tenha sido levada a registro em 12/5/2011 (e-STJ, fls. 599-602).

Interposta apelação pelas partes, a Trigésima Primeira Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso dos embargados e negou provimento ao apelo da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 830):

PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do art. 330, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, não podendo se cogitar de nulidade processual por suposto cerceamento de defesa, ante a ausência de dilação probatória.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO EM FAVOR DE DONATÁRIA, FORMULADA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL, HOMOLOGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EFETIVAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CRI) SOMENTE APÓS A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO E PENHORA DO IMÓVEL - FRAUDE - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO À CONSTRIÇÃO - RECURSO DA PARTE EMBARGADA PROVIDO. Embora tenham os genitores da embargante concordado na transmissão da propriedade do imóvel constrito a sua filha, contando tal decisão com a homologação judicial, em data anterior à ação de execução, certo é que o termo de separação judicial, não foi capaz, por si só, de transferir o domínio do bem, tratando, apenas, de promessa de doação, ato futuro, sujeito ao implemento de condições outras, sendo imprescindível a concretização de outros atos, em especial, o registro, a fim de gerar efeitos 'erga omnes'.

Inconformada, a embargante interpôs recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, apontando a existência de dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, alegou que é evidente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a doação de imóvel a filho, quando da separação dos pais, anteriormente à execução, por meio de sentença judicial, não é simples promessa, mas, ao contrário, trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, sendo irrelevante a lavratura de escritura pública para a sua concretização.

Aduziu, ainda, que é aplicável, por analogia, o princípio consagrado na Súmula n. 84 do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

Enfatizou que, no caso dos autos, a separação de seus pais foi homologada por sentença em 6/10/1978, onde constou a doação do imóvel penhorado, sendo que a ação de execução foi ajuizada somente em 2010, inexistindo, portanto, fraude à execução porque a mencionada disponibilidade do bem penhorado ocorreu em data muito anterior à feito executório.

Contrarrazões às fls. 914-924 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por T. C. dos S. A., reconhecendo que os direitos sobre o imóvel lhe foram transferidos, por doação, antes da penhora, muito embora a escritura só tenha sido levada a registro em 12/5/2011.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 1.428-1.434):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 84/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela parte exequente (e-STJ, fls. 1.436-1.464), foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.515-1.520).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.606-1.640), M. A. Z. T. e outros defendem que o recurso especial da parte agravada não poderia ter sido conhecido em razão da ausência de indicação de dispositivo federal objeto de interpretação divergente pelo Tribunal *a quo*, da falta de prequestionamento das matérias e da necessidade de reexame de provas para apreciação da questão.

Aduzem, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 84/STJ ao caso, porquanto a promessa de doação do executado à filha jamais foi implementada.

Impugnação apresentada às fls. 1.653-1.684 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos exequentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, a questão posta a deslinde assenta-se em saber se a embargante, ora agravada, tem legítima propriedade do imóvel que lhe foi transmitido por meio de doação, após a separação de seus pais, homologada judicialmente, mas que não foi levada a registro.

Com efeito, oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento sedimentado no Enunciado n. 84 no sentido de que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do

compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a instância ordinária, reformando a sentença, consignou expressamente que (e-STJ, fls. 832-833, sem grifos no original):

[...] Com efeito, a promessa de doação noticiada pela embargante ocorreu em ação de separação dos executados, sendo homologada por sentença em 06.10.1978 (fls.252/256; 298/299).

Contudo, embora tenham os genitores da embargante concordado na transmissão futura da propriedade do imóvel constricto a sua filha após a baixa da hipoteca existente sobre o bem, contando tal decisão com a homologação judicial, em data anterior à ação de execução, certo é que o termo de separação judicial, não foi capaz, por si só, de transferir o domínio do bem, tratando, apenas, de promessa de doação, ato futuro, sujeito ao implemento de condições outras, sendo imprescindível a concretização de outros atos, em especial, o registro, a fim de gerar efeitos 'erga omnes'.

Evidentemente, assim, que a simples leitura do documento acostado a fls. 254 denota ter constado no termo de separação dos pais da embargante apenas uma promessa de doação futura, manifestação de vontade que não se presta, por si, a ensejar a transferência de domínio, criando entre os envolvidos, tão somente, o direito pessoal à exigência de execução de seus termos, por meio da ação cominatória competente, faculdade não exercida na espécie.

Não se desconhece que, consoante se verifica da certidão de matrícula do imóvel, a hipoteca do imóvel foi cancelada em 1.981 (fls. 36). Porém, na data da constrição do imóvel (2010), o mesmo ainda permanecia em nome do genitor da embargante, não havendo notícia até a presente data sobre a elaboração de escritura pública ou instrumento particular da prometida doação à embargante.

Como visto, mesmo após a baixa da hipoteca que recaía sobre o imóvel, a doação não se aperfeiçoou, já o bem permaneceu em nome do genitor da embargante. Ainda, para se falar em doação, é necessário o recolhimento do Imposto obre Transmissão Causa Mortis e Doação, não havendo qualquer menção a este respeito nos autos.

Exatamente, não carregando a indigitada ata de separação genuína doação, mas mera promessa de ato futuro, não se consubstancia tal documento em título hábil ao registro do direito invocado, fazendo-se necessária, no caso, a lavratura de escritura pública para a sua concretização, onde expressado o real e presente anseio de doar, aliás, exatamente como operado no caso.

Assim, resulta evidente a fraude, não se mostrando aplicável à peculiaridade do caso, o enunciado da Súmula nº 84 do Colendo STJ.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a embargante recebeu de seus pais, por promessa de doação sem encargos, o imóvel objeto da constrição judicial levada a efeito no processo de execução, derivada do processo de separação de seus genitores, homologado judicialmente em 6/10/1978, de modo que, tendo a ação de

execução sido ajuizada somente em 2010, não houve fraude à execução porque a mencionada disponibilidade do bem penhorado ocorreu em data muito anterior à execução.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, que é no sentido de que, tendo ocorrido a doação de imóvel a filho, homologada por sentença, nos autos da separação judicial dos genitores, antes da execução e da penhora, é irrelevante a falta do registro público.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial.
- 2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF).
- 3 - A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro.
- 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem.
- 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (REsp 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 310,s em grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE SENTENÇA ANTERIOR EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. REGISTRO DA PARTILHA POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LEGALIDADE.

I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio dos devedores, pois já partilhado em razão de separação consensual transitada em julgado, em favor dos filhos. Desinfluyente o fato de a partilha ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato constitutivo, uma vez que não se exige para os embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse.

II. Recurso conhecido e provido" (Resp 293690-PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU, 28.05.2001,sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOAÇÃO DO IMÓVEL. FILHOS BENEFICIADOS. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. PENHORA POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A promessa de doação de imóvel aos filhos comuns decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio é válida e possui idêntica eficácia da escritura pública.

2. Não há falar em fraude contra credores em virtude da falta de registro da sentença homologatória da futura doação realizada antes do ajuizamento da execução.
3. A penhora pode ser afastada por meio de embargos de terceiros, opostos por possuidores que se presumem de boa-fé.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(REsp 1634954/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. DOAÇÃO. VALIDADE. DOAÇÃO DE PAIS A FILHOS. INOFICIOSIDADE. EXISTÊNCIA. ARTS.: 134, 1.176, 1.576, 1.721 E 1.722 DO CC-16.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/07/2010, no qual se discute a validade de doação tida como inoficiosa, efetuada pelo de cujus aos filhos do primeiro casamento. Inventário de O.L.P., aberto em 1.999.
2. A existência de sentença homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, tem idêntica eficácia da escritura pública. Precedentes.
3. A caracterização de doação inoficiosa é vício que, se não invalida o negócio jurídico originário - doação -, impõe ao donatário-herdeiro, obrigação protraída no tempo: de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio à colação, para igualar as legítimas, caso não seja herdeiro necessário único, no grau em que figura.
4. A busca da invalidade da doação, ante o preterimento dos herdeiros nascidos do segundo relacionamento do de cujus, somente é cabível se, e na medida em que, seja constatado um indevido avanço da munificência sobre a legítima, fato aferido no momento do negócio jurídico.
5. O sobejo patrimonial do de cujus é o objeto da herança, apenas devendo a fração correspondente ao adiantamento da legítima, in casu, já embutido na doação aos dois primeiros descendentes, ser equalizado com o direito à legítima dos herdeiros não contemplados na doação, para assegurar a esses outros, a respectiva quota da legítima, e ainda, às respectivas participações em eventuais sobras patrimoniais.
6. Recurso não provido.
(REsp 1198168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013, sem grifos no original).

DIREITO CIVIL - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA DE BENS - DOAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM IMÓVEL AO FILHO - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE.

Doador o imóvel ao filho do casal, por ocasião do acordo realizado em autos de separação consensual, a sentença homologatória tem a mesma eficácia da escritura pública, pouco importando que o bem esteja gravado por hipoteca.

Recurso especial não conhecido, com ressalvas do relator quanto à terminologia.

(REsp 32.895/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 335)

Diante disso, nota-se que, de fato, o entendimento adotado pela Corte

estadual destoou da jurisprudência deste Tribunal de Uniformização.

Por outro lado, constata-se que, ao contrário do que assevera a parte agravante, a matéria objeto do recurso especial foi devidamente prequestionada, bem como não há necessidade de reexame de provas, pois a questão foi decidida com amparo nos estritos limites do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, inclusive com a transcrição de trechos do aresto *a quo*, não havendo que se falar em incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Outrossim, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015 pela decisão agravada, haja vista que, ao conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, este signatário rechaçou, ainda que implicitamente, qualquer óbice de conhecimento do apelo extraordinário.

Ademais, registre-se que Corte Superior permite a dispensa das formalidades previstas no art. 255, § 1º, do RISTJ no caso de divergência manifestamente notória.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.480.859/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.580.631 / SP

Número Registro: 2016/0033131-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00040057220128260575 40057220128260575 00048453919998260575 575011999004845 7202012
5750120120040051 575012012040050 5750120120040050 5750119990048453 5491999 08001268319788260100
01012012000720 00075510920108260575 54999 5750120100075510

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T C DOS S A

ADVOGADOS : JOSÉ AMORIM LINHARES - SP072064

LEONARDO LINHARES E OUTRO(S) - SP281853

RECORRIDO : M A Z T

RECORRIDO : L F T

RECORRIDO : F Z T

ADVOGADOS : RITA HELENA ELIAS - SP136126

VALBER ELIAS SILVA - SP447533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A Z T

AGRAVANTE : L F T

AGRAVANTE : F Z T

ADVOGADO : RITA HELENA ELIAS - SP136126

AGRAVADO : T C DOS S A

ADVOGADOS : JOSÉ AMORIM LINHARES - SP072064

LEONARDO LINHARES E OUTRO(S) - SP281853

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020